



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1009/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 1009/2022, acerca do Projeto de Lei nº 826/21, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a alienação por doação de armas de fogo aos Guardas Civis Metropolitanos aposentados, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 19/01/2023, às 18:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077069083** e o código CRC **DACE7B2E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Setor Técnico**

Rua General Couto Magalhães, 444, 3º andar - Bairro Sta Ifigênia - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone: (11) 3396-5885

PROCESSO 6010.2022/0004167-3

Encaminhamento SMSU/CMDO/TECNICO Nº 076529685

À SMSU/CG

Sr. (a) Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei no qual, em suma, a possibilidade do GCM que se aposentar solicitar permanecer com uma arma da Instituição desde que cumprida alguns requisitos, dentre eles, comportamento bom, não ter impedimento ao uso de arma, e devolvendo quando solicitado pela GCM ou no falecimento a devolução por seus herdeiros legais.

O Chefe de Gabinete dessa SMSU, em síntese, manifesta que o GCM após ser aposentado retorna a Lei 8989/79.

O senhor subcomando da GCM, em resumo, afirma que esse projeto é inovador e vem em hora boa, assim como inclui as razões para esse entendimento.

Acompanhamos as manifestações do Subcomando com o acréscimo da manifestação do diretor da Divisão de Identidade Funcional e Porte de Arma - DIP no link 076296611, em que apresenta, em apertada síntese, limitação legal, pois o porte de arma funcional da GCM é condicional e não prerrogativa da função ([Lei Federal 10.826/2003](#)).

Além do mais, a lei condicionou a posse de arma da instituição ao porte de arma funcional, para quem estiver na ativa e permite deslocamentos para suas residências, somente quando localizadas em município situado em Estado limítrofe ([parágrafo único do artigo 29-A do Decreto 9.847/2019](#)), logo não é um porte com extensão federal. Nesse sentido o servidor da GCM aposentado pode optar por morar em outro Estado da Federação o que seria mais uma questão a ser superada.

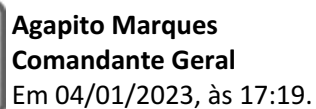
Há ainda a manifestação da Superintendência de Planejamento - SUPLAN, link 076321945, em breves palavras, assevera a substituição de revólveres por pistolas para modernizar e atender a necessidade de serviço da corporação, com as quantidades e também os pedidos de doações por parte de outras Guardas Civis no Brasil, em análise para o atendimento.

Consta que o efetivo atual da GCM é de 5801 e nomeação para ingresso de mais 1000 integrantes para a GCM, o que totalizará 6801 servidores.

Ademais, com a aprovação do projeto terão que ser considerados os GCMs aposentados e os que serão aposentados mais adiante, o que certamente demandará aumento na disponibilização de armas pela Instituição a esse contingente.

Portanto, como se verifica a proposta esbarra em impedimentos por questões legais, de cunho federal, além de recursos para aquisição de armas de fogo, necessárias para atender a necessidade de serviço da GCM e dos servidores aposentados, em caso de aprovação da lei.

Cordialmente,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076529685** e o código CRC **404AB219**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 826/2021, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que autoriza o Poder Executivo a permitir o uso de armas de fogo da Guarda Civil Metropolitana a servidores aposentados dessa corporação, nas condições que especifica. Pedido de Subsídios.

SMSU/CGAB

Senhora Chefe de Gabinete em exercício,

Trata-se de análise e manifestação em relação ao Projeto de Lei nº 826/2021, de autoria do Legislativo, o qual visa autorizar o Poder Executivo a permitir o uso de armas de fogo da Guarda Civil Metropolitana a servidores aposentados da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do encaminhamento da Casa Civil/Assessoria Técnico-Legislativa III (doc. 075191836).

Dentre os documentos e informações inseridos no presente expediente, se destacam:

- Projeto de Lei nº 826/2021 (doc. 075191680);
- Justificativa do PL (doc. 075191697);
- Pedido de subsídios ao PL (doc. 075191448);
- Encaminhamento da Casa Civil/Assessoria Técnico-Legislativa III (doc. 075191836);
- Informação do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana (doc. 075607183);
- Informação do Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma (doc. 076296611);
- Informação do Setor de Compras – SUPLAN (docs. 076321886 e 076321945);
- Informação do Comando da Guarda Civil Metropolitana (doc. 076529685).

É o relatório.

Diante disso, a PREF/CASA CIVIL/ATL III, encaminha o presente para que sejam oferecidas respostas às

indagações constantes em doc. 075191448, bem como manifestação conclusiva sobre o Projeto.

fls. 5

Inicialmente cumpre destacar que, a Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, cria a Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências, estabelece que:

“Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.”

Destaca-se também que a Lei Federal nº 10.826, de 22 dezembro de 2003, estabeleceu o porte de arma de funcional condicionado ao Guarda Civil Metropolitano, a saber:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948) (Vide ADC 38)

(...)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

(...)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

(...)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Materia DocREC 60/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=425778>.

(...). grifos nossos.

Instados a se manifestarem, os setores técnicos da Pasta informaram o quanto seguem:

- Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, observa que no artigo 2º, inciso III do texto substitutivo consta que a cada 05 anos, o GCM aposentado deverá realizar exames periódicos de aptidão física, psicológica para manter a permissão da arma de fogo. No entanto informa que a legislação atual estendeu o período aos Guarda Civis Metropolitanos em exercício o prazo de 10 (dez) anos;
- Departamento de Identificação funcional e Porte de Arma, informa que a Guarda Civil por força da Lei Federal 10.826/03 detêm o porte de arma de fogo funcional condicionado ao exercício da função, sendo ele temporário e limitado ao território, não assegurado após a aposentadoria;
- Superintendência de Planejamento – SUPLAN, atenta para o fato de que para tornar viável a proposta seria necessária a aquisição proporcional de armas, o que demandaria um aumento significativo na aquisição de armas de fogo visando atender a proposta;
- Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana ressalta a importância do Projeto, acompanha as manifestações retro e adverte sobre a eficácia da proposta, tendo em vista que as autorizações são regidas por Leis Federais em vigor, podendo gerar possíveis dificuldades com relação a documentação.

Nesses termos os autos foram submetidos à análise jurídica da questão.

Feitas tais considerações, passamos a analisar o PL.

Cumpramos, preliminarmente, que a presente manifestação representa apenas uma opinião, não sendo vinculante para o gestor público, o qual poderá adotar orientação diversa.

Com efeito, sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

De início, cumpre registrar que a Guarda Civil Metropolitana – GCM tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, nos termos da Lei 10.115, de 15 de setembro de 1986.

À vista da Guarda Civil Metropolitana possuir regimento e atribuições próprias dispostas em lei, a posse de arma de fogo para os membros da Corporação é precário, temporário, limitado, condicionado e regido por Lei Federal. Assim sendo, necessário estar em consonância com as mesmas para que a proposta atinja a sua eficácia.

Em que pese, ser louvável a iniciativa, a temática possui amplitude que ultrapassa os limites do município, tendo em vista que para que o Guarda Civil Metropolitano aposentado continue mantendo o porte de arma, o mesmo deverá solicitar autorização junto ao Órgão da Polícia Federal, que por se tratar de autorização poderá ser concedido desde que cumpridos os requisitos comuns a qualquer cidadão, nos termos dispostos nas Leis Federais.

Somado a isso, verifica-se que a Guarda Civil Metropolitana teria que adquirir mais armamentos de forma proporcional para dar efetividade a proposta, requerendo uma análise mais extensa e planejamento para tanto.

Sendo estas as considerações que nos cumpria, dentro das competências desta Pasta, encaminhamos o fls. 7 presente a Vossa Senhoria, para análise e deliberação.



Rodrigo Ventin Sanches
Procurador(a) Chefe
Em 06/01/2023, às 13:23.



Ana Amélia Almeida Cesar Rocha
Assessora Jurídica
Em 06/01/2023, às 13:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076744377** e o código CRC **682CAA6E**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0004167-3

SEI nº 076744377



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2022/0004167-3

Encaminhamento SMSU/AJ Nº 076747280

São Paulo, 06 de janeiro de 2023.

SMSU/GAB;

Senhora Secretária,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 826/2021, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que autoriza o Poder Executivo a permitir o uso de armas de fogo da Guarda Civil Metropolitana a servidores aposentados dessa corporação, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da pasta, que acolho e encaminho para vossa deliberação, ressaltando ainda que, conforme bem expressa o Sr. Comandante Geral da GCM, doc. 076529685, necessário verificar os impedimentos legais existentes, tendo em vista as Leis Federais em vigor e o acervo armamentício da Corporação.



Paula Priscila de Castro Salvador
Chefe de Gabinete Substituto(a)

Em 09/01/2023, às 17:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076747280** e o código CRC **931A8B3C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2022/0004167-3

Encaminhamento SMSU/AJ Nº 076747403

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 826/2021, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que autoriza o Poder Executivo a permitir o uso de armas de fogo da Guarda Civil Metropolitana a servidores aposentados dessa corporação, nas condições que especifica. Pedido de Subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Trata-se de análise e manifestação em relação ao Projeto de Lei nº 826/2021, de autoria do Legislativo, o qual visa autorizar o Poder Executivo a permitir o uso de armas de fogo da Guarda Civil Metropolitana a servidores aposentados da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do encaminhamento da Casa Civil/Assessoria Técnico-Legislativa III (doc. 075191836), desde que cumprido alguns requisitos, dentre eles: comportamento bom; não ter impedimento ao uso de arma; e, devolvendo quando solicitado pela GCM ou no falecimento a devolução por seus herdeiros legais.

- Projeto de Lei nº 826/2021 (doc. 075191680);
- Justificativa do PL (doc. 075191697);
- Pedido de subsídios ao PL (doc. 075191448);
- Encaminhamento da Casa Civil/Assessoria Técnico-Legislativa III (doc. 075191836);

Em link 075607183, o Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, observa que no artigo 2º, inciso III do texto substitutivo consta que a cada 05 anos, o GCM aposentado deverá realizar exames periódicos de aptidão física, psicológica para manter a permissão da arma de fogo. No entanto informa que a legislação atual estendeu o período aos Guarda Civis Metropolitanos em exercício o prazo de 10 (dez) anos;

Adiante, O Departamento de Identificação funcional e Porte de Arma, informa que a Guarda Civil por força da Lei Federal 10.826/03 detêm o porte de arma de fogo funcional condicionado ao exercício da função, sendo ele temporário e limitado ao território, não assegurado após a aposentadoria;

Já a Superintendência de Planejamento – SUPLAN, destacou, em links 075191448 e 075191680 que, para tornar viável a proposta seria necessária a aquisição proporcional de armas, o que demandaria um aumento significativo na aquisição de armas de fogo visando atender a proposta;

Avante, em link 076529685, o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana ressalta a

importância do Projeto, acompanha as manifestações supra e adverte sobre a eficácia da proposta fls. 10 tendo em vista que as autorizações são regidas por Leis Federais em vigor, podendo gerar possíveis dificuldades com relação a documentação, in verbis:

"[...] a lei condicionou a posse de arma da instituição ao porte de arma funcional, para quem estiver na ativa e permite deslocamentos para suas residências, somente quando localizadas em município situado em Estado limítrofe (parágrafo único do artigo 29-A do Decreto 9.847/2019, logo não é um porte com extensão federal. Nesse sentido o servidor da GCM aposentado pode optar por morar em outro Estado da Federação o que seria mais uma questão a ser superada."

Após análise, a Assessoria Jurídica da pasta manifestou-se no sentido de que "a temática possui amplitude que ultrapassa os limites do município" e, assim sendo, "para que o Guarda Civil Metropolitano aposentado continue mantendo o porte de arma, o mesmo deverá solicitar autorização junto ao Órgão da Polícia Federal, que por se tratar de autorização poderá ser concedido desde que cumpridos os requisitos comuns a qualquer cidadão, nos termos dispostos nas Leis Federais."

Destarte, embora seja louvável o referido Projeto de Lei, restituo o presente ressaltando que, de acordo com a manifestação do Subcomandante em link 075607186, há necessidade de alteração do Art. 2º, III do Substitutivo da CCJ (acostado em link 075191680), para fazer constar que o prazo de realização dos exames de aptidão física e psicológica é de 10 (dez) anos e não como constou.

No mais, destacou o Comandante acerca da problemática envolvendo o GCM aposentado que decidir por residir em outro Estado da Federação, tema não contemplado no Substitutivo apresentado pela CCJ.

Assim sendo, restituo o presente para ciência e o que mais couber.

São Paulo, 10 de janeiro de 2023.



Elza Paulina De Souza
Secretário(a)

Em 12/01/2023, às 17:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076747403** e o código CRC **481AAB54**.

Matéria DOCREC 60/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=425778>.